

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2003

Cria a Área Comum de Livre Comércio no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Mendes Ribeiro Filho

**Relator:** Deputado Nelson Proença

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, tem por finalidade criar uma área de livre comércio - ALC, sujeita a regime fiscal especial, no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de criar as condições necessárias para que o Município possa enfrentar a competição que se origina nas zonas francas existentes nos países vizinhos.

Da mesma forma que em outros projetos já examinados nesta Comissão, o controle aduaneiro é exercido sobre todas as mercadorias que entrarem na ALC, sejam elas estrangeiras ou procedentes do restante do País, e é concedida, no momento da sua internação na área, a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Essa suspensão será convertida em isenção desde que as mercadorias sejam destinadas a atividades que possuam fortes efeitos de encadeamento com a economia local e, dessa forma, sejam capazes de multiplicar mais rapidamente os impactos positivos que se espera obter com a criação da ALC.

Por motivos óbvios, da mesma forma que em outros projetos e na legislação de regência das áreas de livre comércio já existentes, excluem-se dos benefícios fiscais concedidos as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e o fumo e seus derivados.

A administração da área é atribuída, nos seus dez primeiros anos, a um Conselho formado por representantes do Município, do Estado e dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, sendo a sua presidência exercida, nos dois primeiros anos, por um representante federal e, após esse prazo, pelo

representante estadual.

As isenções e benefícios são concedidos pelo prazo certo de vinte e cinco anos, a contar da aprovação da lei, renovável por igual período.

O ilustre autor menciona, em sua justificação, que a presente proposição foi subscrita, em legislatura anterior, pelo ex-Deputado Fetter Junior (PL 2.206/96), a quem atribui os méritos da iniciativa original.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Indiscutivelmente, toda e qualquer iniciativa que inclua na pauta desta Comissão a discussão sobre mecanismos e instrumentos que objetivem melhorar as condições de vida da população brasileira merece nossa maior atenção, e este é o caso da presente proposição.

Em anos anteriores esta Comissão realizou audiências públicas e amplos debates sobre a questão das áreas de livre comércio, e nessas ocasiões sempre ficou claro que o tema continua atual e reveste-se de grande importância e urgência. Mas ficou claro, também, que é extremamente polêmico e que não existe uma posição amplamente aceita sobre a conveniência ou não da adoção desse instrumento.

Não podemos deixar de considerar, entretanto, que a crise enfrentada pela economia brasileira acentua-se, justamente, nas localidades mais pobres do País e, em alguns casos, torna premente a adoção de medidas por parte das autoridades. Aos argumentos de que é perigoso e de que pode ser danoso para a economia nacional criar áreas de livre comércio em nosso território, devemos responder que muito mais danoso é assistir passivamente à derrocada de nossos municípios, sem esboçar qualquer atitude para ajudá-los a criar condições para a sobrevivência digna de seus cidadãos.

Por isso, é nosso dever, assim como o é das autoridades do Poder Executivo, buscar soluções para os problemas que afligem a nação brasileira. Devemos buscar medidas que rebaixem os juros bancários, que elevem o emprego industrial nos grandes centros urbanos, que facilitem a atividade rural e agrícola, que equilibrem as contas públicas, que incentivem as exportações etc. Mas devemos, também, adotar medidas que auxiliem os municípios pobres a solucionar seus problemas.

Especificamente no presente caso, que trata do município de Jaguarão, é impossível, entretanto, deixar de considerar a sua localização na fronteira com o Uruguai e a existência contígua, no território uruguaio, de cidade onde as condições fiscais são muito mais favoráveis para o desenvolvimento de empresas.

Essas as razões que nos levam a apresentar voto favorável à **aprovação do Projeto de Lei n.º 1.081, de 2003.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado Nelson Proença  
Relator

30936500.183